

Projecto de Lei n.º 882/XV/1.^a

Cria um apoio extraordinário para a frequência de creches ou amas, destinado às crianças que não tenham tido acesso a vaga abrangida pela gratuidade no setor social e solidário ou nas creches licenciadas da rede privada lucrativa

Exposição de motivos

A Lei n.º 2/2022, de 3 de janeiro, ao estabelecer o alargamento progressivo da gratuidade das creches e das amas do Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), assegurou um importante avanço na proteção da parentalidade, dos direitos das crianças e da conciliação da vida profissional, pessoal e familiar. Desde o seu início no ano letivo 2022/2023 que este programa e a regulamentação que lhe foi dada pelo Governo, por via da Portaria n.º 198/2022, de 27 de julho, se revelaram manifestamente insuficientes para fazer face às necessidades existentes, o que levou o Governo ao alargamento da aplicação da medida a algumas crianças que frequentem creches licenciadas da rede privada lucrativa (Portaria n.º 305/2022, de 22 de dezembro) e, mais recentemente, a ter de aumentar o número máximo de crianças por sala e a reconverter espaços previamente dedicados à infância (Portaria n.º 190-A/2023, de 5 de julho).

Numa altura em que se inicia o segundo ano de vigência deste programa, constata-se que as medidas tomadas pelo Governo não foram capazes de pôr cobro às insuficiências deste programa, já que segundo os dados do Governo neste novo ano letivo existem apenas 85 mil vagas preenchidas quando o número de crianças inseridas no âmbito do programa é de, pelo menos, 130 mil. Isto significa que, tal como o PAN havia alertado e mesmo com todos os esforços feitos pelo Governo para alargar o âmbito do programa, 4 em cada 10 crianças nascidas após 1 de setembro de 2021 não têm acesso a creche gratuita, o que representa uma grave frustração de expectativas destas famílias e as obriga a terem de procurar alternativa nas creches licenciadas da rede privada lucrativa ou amas não abrangidas pelo programa, muitas vezes com prestações inoportáveis mesmo para famílias com salários dentro dos valores do salário médio.

Vários são os relatos dramáticos que têm vindo a público nas últimas pessoas, de pais que têm de deixar o trabalho para poder cuidar dos filhos (porque as suas funções não podem ser exercidas em teletrabalho e o valor da mensalidade é inoportável) ou que os têm de deixar com a “retaguarda familiar”, passando por pais que têm de arranjar

um segundo emprego para fazer face às despesas com a mensalidade da creche, e terminando em pais que apesar de concorrerem a dezenas de creches abrangidas pelo programa creche feliz não conseguem aceder a vaga – sintomático disto é o caso Tânia Vargas que tentou, sem sucesso, inscrever o seu filho em 42 estabelecimentos do concelho de Amares, onde a família reside, e de outros três concelhos limítrofes.

Sendo, neste momento, claro que as medidas tomadas pelo Governo vão deixar de fora 45 mil crianças, são necessárias medidas que evitam que não são frustradas as expectativas de gratuitidade das creches geradas pelo programa creche feliz. Por isso mesmo e face a esta situação absolutamente excepcional, com a presente iniciativa o PAN pretende assegurar a criação de um apoio extraordinário para a frequência de creches ou amas, a conceder pelo Instituto da Segurança Social, I. P., destinado às crianças que, entre 1 de setembro de 2023 e 31 de janeiro de 2024, não tenham tido acesso a vaga abrangida pela gratuitidade no setor social e solidário ou nas creches licenciadas da rede privada lucrativa, nos termos da Portaria n.º 198/2022, de 27 de julho, e da Portaria n.º 305/2022, de 22 de dezembro.

Este apoio proposto pelo PAN tem o carácter extraordinário, vigência limitada ao ano letivo 2023/2024, e destina-se a famílias que, por falta de vaga, tenham de ter inscrito os seus filhos nas creches licenciadas da rede privada lucrativa ou em amas não abrangidas pelo programa creche feliz, que tenham um rendimento anual, por sujeito passivo do agregado familiar, igual ou inferior ao limite máximo do 6.º escalão de IRS (ou seja, 2759 euros mensais), e que não beneficiem de apoio, subsídio ou bolsa com mesmo fim, concedido pela respetiva entidade empregadora ou autarquia local da área de residência ou de desempenho da atividade profissional.

Constituindo este apoio uma forma de comparticipação pecuniária das despesas das famílias com a mensalidade da creche, o PAN propõe que o respetivo valor, numa lógica de progressividade e justiça social, tenha por referência os escalões de IRS e seja: de 115 euros, quanto a titulares que tenham um rendimento anual, por sujeito passivo do agregado familiar, igual ou inferior ao limite máximo do 1.º escalão de IRS; 106 euros, quanto a titulares que tenham um rendimento anual, por sujeito passivo do agregado familiar, igual ou inferior ao limite máximo do 2.º escalão de IRS; 101 euros, quanto a titulares que tenham um rendimento anual, por sujeito passivo do agregado familiar, igual ou inferior ao limite máximo do 3.º escalão de IRS; 94 euros, quanto a titulares que tenham um rendimento anual, por sujeito passivo do agregado familiar, igual ou inferior ao limite máximo do 4.º escalão de IRS; 93 euros, quanto a titulares que tenham um rendimento anual, por sujeito passivo do agregado familiar, igual ou inferior ao limite

máximo do 5.º escalão de IRS; e 86 euros, quanto a titulares que tenham um rendimento anual, por sujeito passivo do agregado familiar, igual ou inferior ao limite máximo do 6.º escalão de IRS.

O pagamento deste apoio proposto pelo PAN será processado em duas fases: atribuído: numa prestação única, no que concerne ao conjunto das despesas com a mensalidade de frequência de creche ou ama, entre 1 de setembro e 31 de dezembro de 2023, a ser processada até ao dia 15 de janeiro de 2024; e prestações mensais, no que concerne às despesas mensais de frequência de creche ou ama, entre 1 de janeiro e 31 de agosto de 2024, a ser processada até ao dia 15 do mês subsequente a que se refiram.

Por forma a não prejudicar as famílias beneficiárias deste apoio em sede de IRS e de segurança social, o PAN propõe que este apoio não seja tributado em sede de IRS, nem constitua base de incidência de contribuições para a segurança social.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a abaixo assinada Deputada Única do PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à criação de um apoio extraordinário para a frequência de creches ou amas, a conceder pelo Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), destinado às crianças que, entre 1 de setembro de 2023 e 31 de janeiro de 2024, não tenham tido acesso a vaga abrangida pela gratuitidade no setor social e solidário ou nas creches licenciadas da rede privada lucrativa, nos termos da Portaria n.º 198/2022, de 27 de julho, e da Portaria n.º 305/2022, de 22 de dezembro, e define o modo e as condições para a sua atribuição.

Artigo 2.º

Apoio extraordinário para a frequência de creches ou amas

1 — É criado extraordinário para a frequência de creches ou amas destinado às crianças que, entre 1 de setembro de 2023 e 31 de agosto de 2024, não tenham tido acesso a

vaga abrangida pela gratuidade no setor social e solidário ou nas creches licenciadas da rede privada lucrativa, nos termos da Portaria n.º 198/2022, de 27 de julho, e da Portaria n.º 305/2022, de 22 de dezembro.

2 — O apoio a que se refere o número anterior consiste num montante pecuniário destinado a compartilhar as despesas de frequência de creche ou ama, entre 1 de setembro de 2023 e 31 de agosto de 2024, e a atribuído aos titulares mencionados no artigo 3.º:

- a) Numa prestação única, no que concerne ao conjunto das despesas de frequência de creche ou ama, entre 1 de setembro e 31 de dezembro de 2023, a ser processada até ao dia 25 de janeiro de 2024;
- b) Em prestações mensais, no que concerne às despesas mensais de frequência de creche ou ama, entre 1 de janeiro e 31 de agosto de 2024, a ser processada até ao dia 15 do mês subsequente a que se refiram.

3 – O montante pecuniário referido no número anterior, tem por referência os escalões da tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, em vigor à data da atribuição do apoio, e tem o seguinte valor mensal:

- a) 115 euros, quanto a titulares que tenham um rendimento anual, por sujeito passivo do agregado familiar, igual ou inferior ao limite máximo do 1.º escalão de IRS;
- b) 106 euros, quanto a titulares que tenham um rendimento anual, por sujeito passivo do agregado familiar, igual ou inferior ao limite máximo do 2.º escalão de IRS;
- c) 101 euros, quanto a titulares que tenham um rendimento anual, por sujeito passivo do agregado familiar, igual ou inferior ao limite máximo do 3.º escalão de IRS;
- d) 94 euros, quanto a titulares que tenham um rendimento anual, por sujeito passivo do agregado familiar, igual ou inferior ao limite máximo do 4.º escalão de IRS;

- e) 93 euros, quanto a titulares que tenham um rendimento anual, por sujeito passivo do agregado familiar, igual ou inferior ao limite máximo do 5.º escalão de IRS; e
- f) 86 euros, quanto a titulares que tenham um rendimento anual, por sujeito passivo do agregado familiar, igual ou inferior ao limite máximo do 6.º escalão de IRS.

4 – O valor do apoio referido no número anterior não poderá exceder o valor da mensalidade de frequência de creche ou ama.

5 - Sobre os montantes do apoio previstos no presente artigo não incide IRS, nem os mesmos constituem base de incidência de contribuições para a segurança social.

7 — O apoio a que se refere o presente artigo não compensa com dívidas cobradas pela Autoridade Tributária e Aduaneira outras prestações do sistema de segurança social.

8 — Os encargos resultantes da atribuição do apoio a que se refere a presente Lei são suportados pelo Orçamento do Estado.

Artigo 3.º

Titularidade

São titulares do direito de atribuição do apoio extraordinário referido no artigo 1.º:

- a) Os pais ou quem exerça responsabilidades parentais de crianças nascidas a partir de 1 de setembro de 2021, inclusive, que entre 1 de setembro de 2023 e 31 de janeiro de 2024, frequentem ama ou creche licenciada da rede privada lucrativa e não tenham tido acesso a vaga abrangida pela gratuitidade no setor social e solidário ou nas creches licenciadas da rede privada lucrativa, nos termos da Portaria n.º 198/2022, de 27 de julho, e da Portaria n.º 305/2022, de 22 de dezembro;
- b) Que tenham um rendimento anual, por sujeito passivo do agregado familiar, igual ou inferior ao limite máximo do 6.º escalão da tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, em vigor à data da atribuição do apoio; e
- c) Que não beneficiem de apoio, subsídio ou bolsa com mesmo fim, concedido pela respetiva entidade empregadora ou autarquia local da área de residência ou de desempenho da atividade profissional.

Artigo 4.º

Candidaturas ao apoio

1 – A concessão do apoio extraordinário criado pela presente Lei depende da apresentação de candidatura, entre 1 e 15 de janeiro de 2024, junto ISS, I. P., através de requerimento disponibilizado e apresentado através da plataforma Segurança Social Direta.

2 – O prazo de apresentação de candidatura referido no número anterior é alargado, até ao dia 15 de julho de 2024, para crianças cujo início de frequência de creche ou ama tenha ocorrido posteriormente a 1 de janeiro de 2024.

3 - Sem prejuízo da possibilidade de o membro do Governo responsável pelas áreas do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social poder alargar os prazos de candidatura previstos no número 1, a apresentação extemporânea de candidatura impede a atribuição do apoio.

4 – O requerimento de candidatura ao apoio extraordinário referido no número 1, é acompanhada da apresentação dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia da nota de liquidação do IRS relativa ao ano anterior de todos os membros do agregado familiar;
- b) Comprovativo de pelo menos 3 indeferimentos de acesso a vagas abrangidas pela gratuidade no setor social e solidário ou nas creches licenciadas da rede privada lucrativa, nos termos da Portaria n.º 198/2022, de 27 de julho, e da Portaria n.º 305/2022, de 22 de dezembro;
- c) Comprovativo de inscrição em creche ou ama não abrangidas pelo programa enquadrado pela Portaria n.º 198/2022, de 27 de julho, e pela Portaria n.º 305/2022, de 22 de dezembro
- d) Comprovativo do pagamento da despesa mensal de frequência de creche ou ama, entre 1 de setembro e 31 de dezembro de 2023, a que se reporta o apoio, com indicação expressa dos meses a que tal despesa diz respeito; e
- e) Declaração escrita do titular declarando que não beneficia de apoio, subsídio ou bolsa com mesmo fim, concedido pela respetiva entidade empregadora ou autarquia local da área de residência ou de desempenho da atividade profissional

5 – A apreciação e deferimento da candidatura é realizada pelo ISS, I. P., que procede à notificação da respetiva decisão aos titulares por via eletrónica.

Artigo 5.º

Pagamento do apoio

1 – O pagamento do apoio, nos termos previstos nos números 2, alínea b), e 3, do artigo 2.º, depende da apresentação dos respetivos comprovativos de pagamento de despesa mensal da creche ou de ama, os quais são submetidos ao ISS, I. P., por via do portal da segurança social direta, até ao dia 15 do mês seguinte a que se refiram.

2 – O não cumprimento do prazo previsto no número anterior determina o não pagamento do apoio correspondente à despesa do respetivo mês.

Artigo 6.º

Perda de direito ao apoio

1 - Perdem automaticamente o direito ao apoio criado pela presente Lei:

- a) Os titulares do apoio que na vigência do apoio obtenham, para a sua criança, acesso a vaga abrangida pela gratuidade no setor social e solidário ou nas creches licenciadas da rede privada lucrativa, nos termos da Portaria n.º 198/2022, de 27 de julho, e da Portaria n.º 305/2022, de 22 de dezembro;
 - b) Os titulares do apoio que comprovadamente tenham prestado falsas declarações para a obtenção do apoio.
- 2 – No caso mencionado na alínea b), do número anterior, os titulares do apoio restituem ao ISS, I. P., o valor já auferido, acrescido de juros à taxa legal.

Artigo 7.º

Regulamentação

O disposto na presente lei é regulamentado pelo Governo nos 30 dias subsequentes à sua publicação.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor na data de entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 08 de setembro de 2023

A Deputada,

Inês de Sousa Real